

LEI Nº 447, DE 23 DE ABRIL DE 2001.

ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE PASSAGENS, NAS LINHAS MUNICIPAIS, PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM IDADE ATÉ 14 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de passagem, no âmbito deste Município, os alunos até 14 anos de idade matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, que comprovadamente sejam de condições pobres, cujas famílias não possuam renda média familiar superior meio salário mínimo vigente *per capita*.

Parágrafo Único. O ônus decorrente desta Lei será suportado pela empresa concessionária.

Art. 2º. A prova de condição de pobre que se refere o artigo anterior far-se-á por declaração do responsável pelo aluno, sujeita a procedimento administrativo que apure sua veracidade por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os alunos beneficiados serão identificados por um passe expedido pelo Poder Público Municipal, renovável anualmente.

§ 1º. A concessão do passe dependerá do atestado de matrícula de frequência à classe escolar, perdendo sua validade desde que se constate excesso de falta e seja ultrapassado limite de idade.

§ 2º. O passe cuja confecção caberá ao Poder Público Municipal e deverá ser diferenciado daquele utilizado pelos idosos, para a mesma finalidade.

Art. 4º. O aluno portador do passe terá acesso ao ônibus pela porta dianteira, devendo ter sua entrada franqueada tão pronto apresente sua credencial ao motorista.

Art. 5º. A isenção desta Lei não se estende aos domingos e feriados, bem como aos períodos de férias escolares.

Art. 6º. Não receberão tal isenção as pessoas que possuem veículos automotores fabricados nos dez anos anteriores à solicitação do benefício, bem como aquelas que possuem dois ou mais imóveis.

Art. 7º. O Executivo poderá regulamentar a presente no que for necessário para sua aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS, em 23 de abril de 2001.

Darci José Lima da Rosa
Prefeito Municipal

LEI Nº 447, DE 23 DE ABRIL DE 2001 – FL. 02.

Maria do Carmo Webber Silveira Alba
Sec. Mun. da Administração e Planejamento

Rafael Ely Stumpf
Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares
Sec. Mun. de Educação

Renato Raupp Ribeiro
Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

José Alfredo Bergmüller
Sec. Mun. de Agricultura., Ind., Com. e Turismo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.